

Unidades de Conservação e violação dos objetivos legais de proteção

Conservation Areas and the breach of legal objectives of protection

Clarissa Bueno Wandscheer*

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo apresentar a influência do sistema capitalista na proteção ou na exploração da natureza e, em especial, o modo como afeta a proteção ou a desafetação de Unidades de Conservação (UCs) no Brasil. Para isso a metodologia adotada envolve pesquisa bibliográfica, documental e a discussão de problemas jurídicos na utilização e desafetação de UCs. Conclui-se que a utilização irregular ou em desacordo com a legislação das UCs provoca prejuízos à coletividade que perde em qualidade de vida e na garantia de um meio ambiente saudável. Também é possível concluir que há um descumprimento da previsão constitucional que determina que a desafetação, ou seja, a desconstituição das áreas protegidas somente poderá ocorrer por meio de lei em sentido formal, ou seja, não admite a desconstituição por ato exclusivo do Poder Executivo.

Palavras-chave: Sistema capitalista. Natureza *versus* recursos naturais. Unidades de Conservação. Direitos individuais *versus* direitos coletivos.

Abstract: This study aims to present the influence of the capitalist system in the protection or exploitation of nature and in particular the way it affects the protection or disaffection of protected areas in Brazil. For this, the methodology involves literature and documentary research, as well discussion of legal problems in the use and disaffection of Conservation Units. It concludes

* Professora no curso de Direito da Universidade Positivo, responsável pela disciplina “Política, Estado e Constituição”. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento. Graduação em Direito pela PUC/PR, Mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Membro do grupo de pesquisa “Meio Ambiente: sociedades tradicionais e sociedade hegemônica”, que tem como objetivo estabelecer e consolidar a linha de pesquisa Meio ambiente, Sociedades e Estado, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR.

that the improper use or the violation of the law of conservation units can harm the community that loses quality of life and the guarantee of a healthy environment. It also seals up that there is a violation of the constitutional provision which states that the disaffection, that is deconstitution of protected areas can only occur through legislation in the formal sense, that is, it does not admit deconstitution for exclusive act of the executive.

Keywords: Capitalism. Nature vs. natural resources. Conservation Units. Individual rights vs. collective rights.

Introdução

O sistema econômico de produção predominante hoje é o capitalista. Esse sistema, para maximizar seu resultado, precisa continuamente ser alimentado; em outras palavras, precisa ter à sua disposição uma grande quantidade de insumos produtivos. Esses insumos podem ser tanto de elementos da natureza como do próprio homem, na forma de força de trabalho disponível. Quanto à natureza o sistema precisa de elementos para a produção, por exemplo, de soja, trigo e milho para a produção de alimentos destinados ao consumo humano e ao animal, mas também precisa de elementos combustíveis, como: carvão, petróleo e energia hidrelétrica para o funcionamento de equipamentos e a transformação de insumos para alimentação ou ainda para construção de carros ou computadores.

Além disso, o sistema capitalista só atinge seus objetivos se continuar sua expansão, ou seja, o ritmo de transformação de elementos da natureza (soja, carvão) em produtos para o mercado (alimentos ou energia) deve ser constante e crescente. E esse crescimento pressiona o meio ambiente que tem um limite para sua regeneração.¹

Portanto, para garantir o fornecimento desses recursos para o sistema econômico, há uma pressão sobre as áreas verdes e protegidas, pois são fonte de insumos e, também, sobre os seres humanos, exigindo-se cada vez mais produtividade em suas atividades.

¹ Ver informações no *site* Pegada Ecológica. Disponível em: <http://www.pegadaecologica.org.br/2015/index.php?utm_source=rodape-site-wwf&utm_medium=banner&utm_term=pegada-ecologica&utm_content=pegada-ecologica&utm_campaign=pegada-ecologica>. Acesso em: 27 abr. 2016.

Na primeira parte do texto, será apresentada a transformação da relação do homem com a natureza, ou seja, como o meio ambiente deixou de ser considerado natureza e se transformou em recursos naturais necessários à manutenção do sistema econômico atual.

Em seguida, será desenvolvida a questão das UCs no Brasil, seu propósito e funcionamento e como se tornaram obstáculos ao crescimento econômico, contrariando as manifestações do País no âmbito internacional que são de proteção de áreas verdes.

Apresentar-se-ão algumas situações práticas e outras legais em que está visível o predomínio do interesse econômico em detrimento da proteção ambiental e, em consequência, da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Lembrando que esse bem de uso comum não significa a sua exploração desmedida, mas, antes, a garantia de um meio ambiente saudável às presentes e futuras gerações.

Meio ambiente: de natureza a recursos naturais

A transformação da concepção de natureza em recursos naturais

A essencialidade da natureza, principalmente sob o aspecto do meio ambiente natural, para o capitalismo se verifica no momento em que a natureza é a própria inspiração, já que mesmo que possa ser reproduzida artificialmente, continua sendo fonte às ideias como à criação de corantes artificiais e clonagem, por exemplo.

Para Smith, a paisagem natural se apresenta como a base da vida diária e se observa uma predominância dos valores de uso sobre os valores de troca.² Os valores de uso são atribuídos aos bens de acordo com o grau de necessidade, ou seja, quanto mais importante à sobrevivência do homem, maior será o valor de uso. Ao passo que o valor de troca é atribuído ao bem pelo mercado, ou seja, quanto se paga por esse bem/produto no mercado. Um exemplo seria o caso do ar/oxigênio imprescindível à sobrevivência humana, esse bem tem um grande valor de uso, sendo que a nenhum homem é dada a possibilidade de abrir mão dele. O ar/oxigênio possui também um valor de troca, mas seu valor é bem inferior ao valor de uso, tendo em vista que a abundância dele no ambiente faz com que

² SMITH, Neil. *La producción de la naturaleza, la producción del espacio*. Trad. de Claudia Villegas Delgado. México: Facultad de Filosofía y Letras; Unam, 2006. p. 13.

não seja valorizado economicamente. É importante destacar que o ar atmosférico deve ser considerado um bem inapropriável, tendo em vista a sua essencialidade, por isso que, no fornecimento de oxigênio para hospitais, por exemplo, o valor de troca está associado ao serviço de engarrafamento e distribuição do bem e não, necessariamente, ao seu valor de uso.

A dominação do homem sobre a natureza iniciou com o desenvolvimento do próprio homem, pois, com as habilidades adquiridas, foi possível ampliar os horizontes humanos. O domínio sobre a natureza foi aperfeiçoado com o crescimento econômico. E a ampliação permanente da dominação da natureza se tornou igualmente necessária.³ Aqui se observa o porquê da apropriação da natureza por meio de sua ressignificação como recursos naturais. Fica claro com o exemplo dos cercamentos,⁴ a apropriação individual da Terra, agora sob a forma de propriedade privada, desconsiderou totalmente o significado que ela possuía à coletividade e a importância à sobrevivência da mesma. Prevaleceu o interesse econômico, a Terra passou a ser um bem produtivo e não mais um elemento essencial para a subsistência humana.

A transformação da natureza em recurso natural só ocorreu pela intermediação do Direito e, em consequência, da mão forte do Estado, com sua estrutura legal-judiciária voltada à concretização desse objetivo.

É possível identificar as fases em que a natureza foi transformada em elemento do mercado, ou seja, em recursos naturais. A primeira fase foi a possibilidade de comercializar o solo, ou seja, com o rendimento feudal da terra. O segundo momento foi o do incremento da produção de alimentos e de matérias-primas orgânicas, para atender à demanda cada vez maior da zona urbana em decorrência do desenvolvimento industrial. A última etapa consistiu em estender essa lógica aos territórios colonizados.⁵

³ SMITH, Neil. *La producción de la naturaleza la producción del espacio*. Trad. de Claudia Villegas Delgado. México: Facultad de Filosofía y Letras; Unam, 2006. p. 52.

⁴ Cercamentos ou *enclosures*. Em citação de Price por Marx: “Eu falo aqui do cercamento de campos abertos e terras que já estão sendo cultivadas. Mesmo os escritores que defendem os *inclosures* admitem que estes últimos aumentam o monopólio dos grandes arrendamentos, elevam os preços dos meios de subsistência e produzem despovoamento [...] e mesmo o cercamento de terras desertas, como empreendem agora, rouba aos pobres parte de seus meios de subsistência e incha arrendamentos que agora já são grandes demais. (MARX, K. *O capital*: crítica da economia política. Coord. e rev. de Paul Singer. Trad. de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 350. L. 1, t. 2.

⁵ POLANYI, Karl. *A grande transformação*: as origens da nossa época. Trad. de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 215.

A apropriação da natureza ocorrerá sob dois aspectos distintos: o primeiro está relacionado à intervenção, ou seja, pela intermediação do trabalho o homem transforma o meio ambiente em um bem necessário; e, em segundo lugar, quando à natureza, pela sua escassez, se atribui um valor responsável por identificar a sua essencialidade à vida humana, por exemplo, nas tentativas de taxaçoão sob a utilização da água e do ar. Essa valoraçoão dos bens é social.

A natureza deixa de ser representada ou entendida como meio ambiente e passa a ser vista como recursos naturais, de modo que é dado um determinado valor a cada uma das partes naturais, como ocorre com a política de pagamento por serviços ambientais, se quantifica o valor de um bosque, ou como prevê a Política Nacional de Recursos Hídricos a cobrança pelo uso da água, ou seja, o estabelecimento de um valor para um bem de difícil valoraçoão, em face da sua essencialidade.

Portanto, hoje se observa que a “distinçoão é agora entre uma primeira natureza que é concreta e material, a natureza dos valores de uso em geral, e uma segunda natureza, que é abstrata e resultado da abstraçoão do valor de uso, que está associada ao valor de troca”.⁶

A segunda natureza é representada pelos elementos criados pelo homem e que agora são considerados naturais e essenciais ao convívio em sociedade. A instituiçoão criada mais essencial é o próprio Estado, que permite a aplicaçoão de um sistema legal próprio, inclusive com a incorporaçoão das leis de mercado.

Um exemplo da apropriaçoão da natureza pode ser identificado desde o manejo da vida selvagem, até a modificaçoão da paisagem pela ocupaçoão humana, o meio ambiente traz a marca do trabalho humano; desde a beleza dos museus até os restaurantes, desde os parques para acampar, até os postais de ursos de Yogui, Yosemite e Yellowstone são nítidas experiências culturais comprimidas do meio ambiente, das quais se obtêm lucros significativos a cada ano.⁷

⁶ SMITH, Neil. *La produccióón de la naturaleza la produccióón del espacio*. Trad. de Claudia Villegas Delgado. México: Facultad de Filosofía y Letras; Unam, 2006. p. 42. Texto no original: [...] “la distincióón es ahora entre una primera naturaleza que es concreta y material, la naturaleza de los valores de uso en general, y una segunda naturaleza, que es abstracta y resultado de la abstraccióón del valor de uso que es inherente al valor de cambio”.

⁷ SMITH, Neil. *La produccióón de la naturaleza la produccióón del espacio*. Trad. de Claudia Villegas Delgado. México: Facultad de Filosofía y Letras; Unam, 2006. p. 46. Texto no original: [...] “desde el manejo de la vida selvaje, hasta la modificacióón del paisaje por la ocupacióón humana, el medio ambiente material lleva la impronta del trabajo humano; desde

A apropriação da natureza também se manifesta na transformação do meio ambiente e na identificação das alterações boas e das ruins, ou seja, das que terão valor das que serão desvalorizadas. Há a apropriação das paisagens naturais, como no caso dos parques nacionais citados, como também das paisagens artificiais, como as cidades que adquirem valor por seu caráter histórico, artístico ou tecnológico, e moderno.

O capital passa a ser representado na forma de uma paisagem física, criada à sua própria imagem, como valor de uso, acentuando a acumulação progressiva do capital numa escala expansível. A paisagem geográfica, abrangida pelo capital fixo e imobilizado, é tanto uma glória coroada do desenvolvimento do capital passado, como uma prisão inibidora do progresso adicional da acumulação, pois a própria construção dessa paisagem é antitética em relação à derrubada das barreiras espaciais e, no fim, até a anulação do espaço pelo tempo.⁸

“Previsivelmente, a produção da natureza seguiu um caminho menos guiado pelas impossibilidades de eventos físicos e mais pela rentabilidade de eventos econômicos”.⁹ O capital expandiu-se para áreas inóspitas ou impróprias à produção, com o auxílio da tecnologia, que permitiu a exploração de minas de carvão, totalmente insalubres; a produção em terras áridas, somente possível com a irrigação; a exploração de petróleo em águas profundas; a construção de gasodutos de dimensões continentais (Bolívia-Brasil-Argentina), extração de água do subsolo, etc.

E o processo de ampliação do ciclo continua, pois o próximo passo é a capitalização, ou seja, é preciso que o capitalista se assegure da aquisição de insumos necessários e adicionais, dentre matérias-primas e máquinas, e um capital variável adicional (mão de obra). Finalmente, isso requererá, por sua vez, uma extensão ainda maior do mercado que permita a sua realização adicional.¹⁰ Em último caso, a venda de bens e serviços oferecidos pelo capital.

la belleza de los museos hasta los restaurantes, y desde los parques para acampar, hasta los postales del oso Yogui, Yosemite y Yellowstone, son nítidas experiencias culturales comprimidas del medio ambiente, de las cuales se obtienen ganancias sustanciales cada año”.

⁸ HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. Trad. de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2006. p. 53.

⁹ SMITH, Neil. *La producción de la naturaleza la producción del espacio*. Trad. de Claudia Villegas Delgado. México: Facultad de Filosofía y Letras; Unam, 2006. p. 51. Texto no original: “Predeciblemente, la producción de la naturaleza ha seguido una trayectoria guiada menos por la imposibilidad extrema del evento físico y más por la rentabilidad del evento económico”.

¹⁰ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Imperio*. Buenos Aires: Paidós, 2005. p. 247.

Todas essas atividades impactam a proteção ambiental, tendo em vista que as áreas protegidas passam a ser vistas como áreas de expansão econômica, seja para o desenvolvimento de atividades econômicas, por exemplo: hidrelétricas, atividades agropecuárias, seja para a construção de empreendimentos imobiliários, dentre outros. E a utilização dessas áreas se dará com o apoio do Estado, nos casos de desafetação ou, ainda, por iniciativa própria das partes com a exploração irregular de madeira ou a ocupação irregular das áreas.

O entendimento constitucional de meio ambiente: natureza ou recursos naturais?

A Constituição brasileira (CF/88) tem um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, dada a importância de proteger a natureza à sobrevivência do homem e do Planeta. A presença dessa preocupação ambiental na CF/88 refletiu o momento histórico da sua elaboração e a efervescência do movimento ambientalista mundial.

O início da percepção dos conflitos ambientais ocorreu de forma mais efetiva, no final da década de 1960 e início da de 1970, quando da criação do Clube de Roma 2 (1968) e da I Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972). O Clube de Roma objetivava avaliar a situação ambiental no mundo e oferecer previsões e soluções para o futuro da humanidade. O Clube publicou vários relatórios prevendo a extinção dos recursos naturais, todos de grande impacto para a humanidade. Em 1972 o Clube publicou o relatório “Limits to Growth” no Brasil, “Os Limites do Crescimento”. Este documento causou grande polêmica e debate sobre o crescimento da população e a utilização dos recursos naturais no mundo. O relatório foi resultado do trabalho de investigação realizado por uma equipe do Massachusetts Institute of Technology (MIT). As conclusões desta pesquisa previam que a humanidade corria sérios riscos de sobrevivência.

Outro evento importante para a visualização dos conflitos ambientais foi Conferência de Estocolmo, que aconteceu mediante as previsões do relatório do MIT e dos movimentos ambientalistas da década de 1960. As principais conclusões desta conferência previam que a solução para o planeta era começar a pensar em produzir aproveitando melhor os recursos naturais, para que

tivessem uma duração maior, além de racionalizar os processos produtivos, para que gerassem menos resíduos. Nesta conferência são discutidos, pela primeira vez, os problemas políticos, sociais e econômicos na questão ambiental, inclusive nas áreas protegidas, daí a importância desta conferência para a teorização dos conflitos.¹¹

O próprio texto constitucional se refere à proteção da mata Atlântica, da floresta Amazônica e do Pantanal como patrimônios nacionais impondo limitações e condições de uso à proteção ambiental. Juridicamente, o conceito *meio ambiente* consta na Lei 6.938/1981, da Política Nacional de Meio Ambiente. Segundo o inciso I do art. 3º dessa lei, considera-se meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ou seja, o meio ambiente pode ser entendido como tudo que nos envolve com o objetivo de garantir um equilíbrio ambiental.

[Meio ambiente] estado de equilíbrio entre os meios físico e o biótico [...]. O equilíbrio ou o atributo de qualidade do meio ambiente possui um valor que se caracteriza pelos resultados que produz: a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos.¹²

Além disso, a CF/88 prevê que serão criadas, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais protegidos. E é nessa modalidade que se encontram as UCs. Segundo Antunes,

o Constituinte *não deixou margem de discricão ao Administrador* que, uma vez identificados os espaços dignos de proteção, deve estabelecer a unidade de conservação capaz de dar a melhor proteção possível ao ambiente, levando em consideração que o bem de valor ambiental pode estar submetido ao regime de direito público ou de direito privado.¹³

¹¹ BRITO, D. M. C. Conflitos em Unidades de Conservação. *Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP*, Macapá, n. 1, p. 2, dez. 2008.

¹² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 7.

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 658.

Na nossa Constituição também consta a inter-relação do meio ambiente com a economia, independentemente do sistema econômico adotado pelo País, pois da interpretação do art. 170 da Carta Magna brasileira é possível depreender que a atividade econômica depende do meio ambiente, ou melhor dizendo, dos recursos naturais.

A Constituição de 1988 não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre Meio Ambiente e infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda a atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais.¹⁴

De um lado, se reconhece que as limitações, para o exercício de atividade econômica condicionada ao respeito ao meio ambiente, permitem deduzir que há uma preferência para a garantia do meio ambiente e da saúde da população em detrimento do desenvolvimento de atividades que poderiam ser prejudiciais ao meio ambiente. E, de outro, há o reconhecimento explícito de que o capital não existe sem a natureza. Colocando o Estado e a sociedade num constante dilema: natureza para a qualidade de vida ou recursos naturais como insumos produtivos.

Unidades de Conservação

No tópico anterior foi possível observar a transformação da importância da natureza, ou seja, como deixou de ser um bem essencial para o ser humano e passou a ser um recurso essencial à economia, desprezando muitas vezes as condições de salubridade ambiental, como é o caso da exploração mineral e da florestal, que, em sua maioria, causam maiores danos que benefícios ambientais. Mas sua exploração necessária à manutenção das economias mundiais. Desse modo, é importante destacar

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 65.

a legislação brasileira que reconhece a importância da natureza como meio ambiente, pois a protege de acordo com a necessidade de preservação e conservação ambientais, independentemente de sua viabilidade econômica, ou seja, da possibilidade de extrair lucros dessa proteção.

A legislação a que se faz referência é a Lei 9.985/2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamentando espécies do gênero *áreas especialmente protegidas* previstas no Inciso III, do art. 225, da CF/88.¹⁵ Dentro do gênero *áreas especialmente protegidas*, estão, além das UCs, as *áreas de preservação permanente*, as *reservas florestais legais*, os *biomas constitucionalmente protegidos* – floresta Amazônica, mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal, zona costeira, como reza o art. 225, § 4º da CF/88 – e as reservas da biosfera.¹⁶

Importante é destacar que, mesmo antes da Lei do SNUC, já havia no Brasil áreas protegidas na modalidade de parques.

O primeiro parque nacional brasileiro foi criado no ano de 1937, no antigo Estado do Rio de Janeiro, em Itatiaia. Tal criação se fez com base em dispositivos legais constantes da Constituição Federal de 1934. Em 1943, mediante a expedição do Decreto Legislativo 3, de 13 de fevereiro de 1948, foi aprovada a Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América Latina, que introduziu em nosso sistema jurídico outras categorias de unidades de conservação. Em 1965, surgiu a Lei 4.771, que estabeleceu novos critérios para o estabelecimento de áreas protegidas. A grande inovação foi a diferenciação entre áreas que admitiam a utilização e áreas que a inadmitiam.¹⁷

¹⁵ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III – definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]”.

¹⁶ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 109.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 651.

A principal característica da proteção instituída pelo Snuc é a proteção *in situ* da natureza, para garantia da biodiversidade e da variabilidade de ecossistemas, conforme previsto na Convenção da Diversidade Biológica e na própria lei, em seu art. 4º. A Lei do Snuc foi elaborada em meio a discussões entre preservacionistas e socioambientalistas. Os primeiros defendem a predominância de áreas sem qualquer forma de interferência humana, muito menos a sua permanência na área protegida. Enquanto o segundo grupo entende que a proteção da natureza deve ocorrer em harmonia com o ser humano, de modo que esse pode permanecer nas áreas protegidas, sendo permitido o uso sustentável do meio ambiente.¹⁸

Atendendo às peculiaridades próprias do Brasil, a Lei 9.985/2000 contemplou a proteção de áreas para atender à preocupação da corrente preservacionista, assim como da corrente socioambientalista.

De acordo com o art. 2º, Inc. I da Lei 9.985/2000, UCs é

o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

O Poder Público mencionado pode ser federal, estadual, distrital ou municipal, tanto no âmbito legislativo – Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais – como no âmbito do Executivo.

A criação, segundo a Lei 9.985/2000, pode ser por meio de lei ou ato administrativo/executivo, mas a alteração e a supressão somente poderão ser realizadas por meio de lei, conforme art. 225, § 1º, Inc. III da CF/88. Importante é destacar que a presente lei prevê a participação social na criação, implantação e gestão das UCs, como forma de substituir a imposição do Poder Público pela participação e envolvimento da sociedade. Assim,

¹⁸ Para obter maiores esclarecimentos sobre a discussão entre preservacionistas e socioambientalistas consultar (SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 110-123).

o envolvimento das populações locais procura romper com a lógica “vertical” que norteou por muitos anos os processos de criação de unidades de conservação, em que a decisão política de criá-las e implantá-las é imposta “de cima para baixo”, e de forma autoritária e unilateral pelo poder público, excluindo-se as populações locais.¹⁹

O envolvimento da sociedade no processo de criação, transformação e gestão das UCs caracteriza um avanço da democracia no que tange à área ambiental. É importante a sua participação, na medida em que, nas áreas protegidas, impactam o dia a dia da comunidade ao restringir as atividades econômicas que poderão ser desenvolvidas por incompatibilidade de objetivos. Desse modo, a consulta também deverá ocorrer no caso de desafetação, ou seja, na supressão ou extinção de áreas protegidas, assim como a utilização de instrumento correto, ou seja, a lei, conforme preceitua a nossa Constituição Federal.

O STF, de forma bastante afirmativa, tem se posicionado quanto à nulidade da criação de Unidades de Conservação sem a necessária consulta pública e estudos técnicos prévios. [...]. De fato, o STF, ao julgar o MS 23800 do Mato Grosso do Sul, entendeu: “1. Comprovada nos autos a realização de audiências públicas na Assembleia Legislativa do Estado com vistas a atender a exigências do § 2º do art. 22 da Lei 9.985/00. 2. Criação do Parque. Manifestação favorável de centenas de integrantes das comunidades interessadas, do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente – ABEMA. 3. Parecer técnico, do Ministério do Meio Ambiente, que concluiu pela viabilidade e convivência da destinação ambiental da área, dada a necessidade de se proteger o ecossistema local [PBA], revestido de significativa mata atlântica. Zona de confluência entre o Pantanal, o Cerrado e o Chaco, onde se encontram espécies vegetais raras, ameaçadas de extinção.” (Ministro Maurício Corrêa) (Grifo do autor).²⁰

¹⁹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 158-159.

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 656.

O incentivo internacional também motiva a elaboração de novos projetos para proteção ambiental como aconteceu com o resultado da Rio+10:

No Brasil, um resultado concreto da Rio+10 foi o início do Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), que prev[ui] a criação e implementação de 500 mil km² de parques e reservas na Amazônia até 2012. O ARPA é implementado por uma parceria entre MMA, o IBAMA, governos estaduais e municipais da Amazônia, o Fundo para Meio Ambiente Global (GEF), o Banco Mundial, o KfW (banco de cooperação do governo da Alemanha), a GTZ (agência de cooperação da Alemanha), o WWF-Brasil, o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), e organizações da sociedade civil. Juntos, esses parceiros comprometeram-se a investir US\$400 milhões ao longo de dez anos na criação, consolidação e manutenção de áreas protegidas na Amazônia. Implantado esse projeto, a área de florestas atualmente protegida será triplicada. O governo brasileiro apresentou uma proposta, que não foi aprovada, na qual cada país assumiria como meta produzir 10% de sua energia a partir de energias renováveis, como eólica, solar e hidrelétrica, até 2010.²¹

As UCs são divididas em dois grupos: as de proteção integral e as de uso sustentável. No primeiro grupo, também denominado de UCs de uso indireto, não se admite a presença humana nas áreas. De acordo com a Lei 9.985/2000 fazem parte dessa categoria as Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. As UCs de uso sustentável, ou de uso direto, permitem a presença humana, inclusive a utilização econômica da área dentro de critérios ambientalmente controlados. Fazem parte desse grupo: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

De todas as modalidades previstas pela lei somente uma é criada pela vontade exclusiva do particular: a Reserva Particular do Patrimônio Natural, o que realça a vontade pública, seja por meio de consultas à

²¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 53.

população afetada, seja por meio dos Poderes Legislativos, na criação e gestão de UC.

O ponto em comum de todas as UCs é a proteção ou conservação do meio ambiente em seu estado natural, ou seja, a proteção *in situ*, independentemente de qualquer valoração econômica, já que não é requisito nem legal, nem constitucional que a área seja valorada economicamente.

Objetivos legais de proteção das Unidades de Conservação

Na análise dos estudos de caso e de alteração legislativa que seguem, será possível observar o desequilíbrio entre direitos individuais, de apropriação capitalista, e os direitos coletivos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que a utilização em desacordo com a lei, ou seja, irregular, causa dano ambiental pela degradação das áreas protegidas e desrespeito ao uso sustentável. Com isso, há um prejuízo à coletividade que perde em qualidade de vida e na garantia de um meio ambiente saudável.

De outro lado, a utilização em desacordo com a lei beneficia o infrator pela redução de custos, pois não investirá em estudos de impacto ambiental e procedimentos para licenciamentos ambientais e nem em mecanismos de redução de risco. Identifica-se, também, a entrada ilegal nas áreas protegidas para a caça de animais silvestres ou a derrubada de árvores. Esses são somente alguns exemplos dos conflitos que surgem em decorrência dos interesses econômico-capitalistas *versus* interesses coletivo-difusos de proteção ambiental. Para a identificação dos interesses ou direitos difusos, utiliza-se a disciplina do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assim dispõe: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Portanto, são interesses que pertencem a todo um grupo de pessoas ligado por algum aspecto da vida em comum, fatores essencialmente conjunturais ou extremamente genéricos, fundados em uma identidade fática, acidental e mutável; sem que, para tanto, não seja necessário que nenhuma delas deseje a união desse interesse/direito. São direitos que constituem um prolongamento da personalidade humana. Como exemplo tradicional utiliza-se o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado.²² O exemplo não é sem fundamento, pois a CF/88 prevê expressamente, no *caput* de seu art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e constitui um bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Unidades de Conservação e a utilização irregular

Verifica-se que a ocupação irregular de áreas protegidas, seja na forma do Snuc ou de *área de preservação permanente*, é recorrente, no Brasil, principalmente em empreendimentos imobiliários, isso porque se aproveita a localização do empreendimento (em áreas protegidas ou próximo delas) associando-o a uma melhor qualidade de vida na natureza, tendo em vista que o produto à venda está rodeado pela natureza. Os dados revelam que há ocupação irregular e ilegal como segue:

O diagnóstico do (ICMBio) órgão do Ministério do Meio Ambiente responsável pelas unidades de conservação federais, revela que, das 63 ilhas da Baía de Paraty que fazem parte da Área de Proteção Ambiental (APA) Cairuçu, 25 apresentam construções irregulares. De acordo com o documento, as ilhas estão ocupadas com casas, áreas de lazer e deques, entre outras edificações, que provocam desmatamento e impactos sobre a paisagem e a fauna. O documento, com 80 páginas, foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que acompanha o processo de repasse das ilhas para o domínio da APA (Área de proteção ambiental).²³

É possível observar violação direta do objetivo da UC – APA –, que envolve proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Não há obstáculo para que as terras da APA sejam de propriedade pública ou particular. No entanto, impõe condicionantes ao exercício do direito de propriedade. Conforme o noticiado, os proprietários particulares estavam descumprindo os limites impostos ao uso da propriedade, por se tratar de

²² WANDSCHEER, Clarissa Bueno. A cidade: um direito coletivo dos seus habitantes. *Escritos – Revista de Ciência Humanas*, Curitiba: Bagozzi, v. 4, n. 2, p. 115, jul./dez. 2008.

²³ DESMATAMENTOBR. *Construções irregulares avançam nas ilhas de Paraty*. 19 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.desmatamentobr.com/2011/04/construcoes-irregulares-avancam-nas.html>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

área de proteção ambiental, ou seja, flagrante abuso do direito de propriedade em prejuízo do direito difuso, pois as atuações individuais prejudicam o equilíbrio e a sustentabilidade ambientais.

Além disso, as ilhas da Serra fluminense também sofrem com a ocupação irregular. Entre os dias 2 e 13 de junho de 2011, a equipe de fiscalização da APA de Petrópolis, em conjunto com o Batalhão Florestal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, realizou uma parte da “Operação Resgate Ambiental”. Nessa ação, uma residência construída de forma irregular em Área de Proteção Permanente foi demolida e armamentos foram apreendidos com caçadores. Em Petrópolis, na região do Quitandinha, as multas pela construção irregular ultrapassaram 60 mil reais.²⁴

Mesmo com retaliações de cunho econômico – multas e demolição – as infrações continuam ameaçando a proteção e a preservação ambientais. Algumas áreas protegidas, além de sofrerem a degradação pela construção irregular, também são ameaçadas com atividades ilícitas de entorpecentes e contaminação por agrotóxicos, como se observa neste caso:

Fiscais da Floresta Nacional (Flona) do Bom Futuro, em Rondônia, acabam de realizar a “Operação Desmanche”, que demoliu casas e barracos construídos irregularmente no interior da unidade. Os locais estavam abandonados, mas serviam como ponto de apoio para a prática de ilícitos ambientais e poderiam ser reocupados. A operação, realizada entre 10 e 12 de março, teve o apoio do Batalhão de Polícia Ambiental de Rondônia. Durante os trabalhos, foram demolidas 26 das 33 casas e barracos que haviam sido identificados como abandonados durante o planejamento. Duas casas foram mantidas devido à presença de moradores e em outras cinco os fiscais não tiveram acesso por causa das chuvas. Dentro dos barracos e casas foram encontrados ferramentas e equipamentos destinados a práticas agrícolas e caça. Entre os materiais apreendidos havia frascos de defensivos agrícolas para formação

²⁴ ICMBio. *Fiscais apreendem armas e derrubam construções irregulares na APA de Petrópolis*. 16 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/comunicacao/noticias/4-geral/1218-operacao-resgate-ambiental-termina-com-armas-apreendidas-e-casa-demolida>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

de lavouras, plantadeiras, arames para construção de cercas, materiais de construção, motosserras e arma para caça.²⁵

Esse tipo de atividade identificada pela Polícia fere os propósitos da UC – Flona – uma vez que tem por fim o uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais, mas isso não inclui a prática agrícola extensiva. Além disso, se permite a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas e a visitação pública. Como as áreas devem ser de posse e domínio públicos, só é possível a utilização econômica por meio do manejo sustentável e com concessão do Poder Público, como regulamenta a Lei 11.284/2006, o Decreto 6.063/2007 de Gestão Pública de Florestas, o que também não corresponde ao caso investigado pela Polícia.

Todas as atividades irregulares ou ilegais desenvolvidas nas áreas protegidas têm cunho econômico, pois, ao construir em áreas públicas (União, Estados ou Municípios), há uma economia para o construtor que não adquire o imóvel, mas se apropria indevidamente de parte dos bens da coletividade que estão sob a proteção e gestão do Poder Público. Além disso, o imóvel pode ser ainda mais valorizado por estar localizado em área verde, pelo fato de estar associado a um ambiente mais saudável.

Unidades de Conservação e a alteração legislativa em prejuízo da proteção e conservação ambientais

A última ameaça vem diretamente do Poder Público, pois, além de atuações irregulares ou ilegais, a presidente da República, Dilma Rousseff, apresentou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) 542/2011, que revê o limite de três Parques Nacionais na Amazônia: O Parque Nacional dos Campos Amazônicos perderia duas áreas que, somadas, chegam a 34.149 hectares; o Parque Nacional da Amazônia pode sofrer redução de limites no seu lado Leste, em face da ocupação de 12 comunidades, e por fim, o Parque Nacional Mapinguari, que sofreria uma

²⁵ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. “Operação Desmanche” – põe abaixo construções ilegais no interior da Flona Bom Futuro. 16 de março de 2011. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/noticia/operacao-desmanche-pone-abaixo-construcoes-ilegais-no-interior-da-flona-bom-futuro>> Acesso em: 21 jul. 2011.

redefinição em seus limites para permitir a construção das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio.

A referida MP prevê expressamente, em seu art. 6º, que será possível o desenvolvimento de atividade minerária, desde que com autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – órgão do Poder Público federal, na zona de amortecimento do Parque Nacional Campos Amazônicos. E mais: estabelece que fica permitido, dentro dos limites desse parque, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental acerca do aproveitamento hidrelétrico de Tabajara, em seu art. 7º.

As previsões são completamente ilegais, pois contrariam flagrantemente a Lei do Snuc. Segundo o art. 11 da Lei 9.985/2000, os parques são criados para:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Além disso, a MP 542/2011 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.678, do relator, o ministro Ayres Britto, prejudicada pela perda de eficácia da medida provisória em decorrência da sua não apreciação pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. Assim, a referida MP está atualmente arquivada na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.²⁶

²⁶ Dados disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=515391>> Acesso em: 27 jan. 2012.

Mesmo assim, a pressão continua, pois o senador Flecha Ribeiro (PSDB-PA) apresentou projeto prevendo que a criação de UCs dependeria da aprovação do Congresso, limitando a possibilidade de criar as referidas áreas por decreto, como pode ser feito hoje.²⁷

Em janeiro de 2012, o governo fez outra tentativa de redução de áreas protegidas por MP, desta vez com a MP 558/2012,²⁸ que reduziu a área de sete UCs na Amazônia, em mais de cem mil hectares. Esses hectares foram reduzidos das APAs de Tapajós (PA), dos Parques Nacionais da Amazônia (AM/PA) e do Mapinguari (AM/RO), das Florestas Nacionais de Crepori, Tapajós, Itaituba I e II (todas no Estado do Pará).

Essa MP foi questionada na sua constitucionalidade pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4717, com relatoria da ministra Cármen Lúcia, que, reconhecendo “a irreversibilidade dos danos ambientais eventualmente causados pela execução da medida provisória, cuja gravidade será acentuada se este Supremo Tribunal declarar a ausência dos requisitos constitucionais para a atuação legislativa excepcional da Presidenta da República”.²⁹ Desse modo, decidindo, em fevereiro de 2012, pela concessão da medida liminar nesse caso, ou seja, a suspensão dos efeitos da MP 558/2012.

Infelizmente, em maio de 2012, a referida MP foi convertida na Lei 12.678/2012. Em outras palavras, foi confirmada pelo Congresso Nacional a redução das referidas áreas protegidas, em flagrante desrespeito à Política Nacional de Unidades de Conservação, pois viola seus objetivos, ainda que formalmente se tenha cumprido a exigência, ou seja, a elaboração de lei pelo Congresso Nacional.

Outra iniciativa para a diminuição de UCs ocorreu em julho de 2012. A UC em vista é a Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim, criada em 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e que agora se

²⁷ O GLOBO. *Projetos e emendas no Congresso querem diminuir tamanho das Unidades de Conservação*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/projetos-emendas-no-congresso-querem-diminuir-tamanho-das-unidades-de-conservacao-2742360>>. Acesso em: 27 jan. 2012.

²⁸ Mais informações disponíveis em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3494>>. Acesso em: 20 jul. 2012.

²⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4197770>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

pretende uma redução de mais de 1/3 da área protegida que soma um total de 1,3 milhão de hectares. Essa medida, se confirmada, vai de encontro à política de combate do desmatamento na Amazônia. Dessa vez, a justificativa não está somente na construção de hidrelétricas como nos casos dos parques nacionais; somado a isso está também o conflito fundiário, uma vez que o governo federal não desapropriou todas as áreas que fazem parte da referida Flona.

A ameaça à Flona do Jamanxim é grande como pode se observar a partir de informações do Ministério Público Federal:

O Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA) vai participar, nos próximos dias 2 e 3, de reuniões no município de Novo Progresso (sudoeste do Estado) para debater o futuro da Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim, unidade de conservação criada em 2006 que registra, desde então, altos índices de desmatamento, criação irregular de gado e é objeto de disputa política para redução significativa de sua área.

Nas últimas semanas, a Flona foi um dos palcos da Operação Boi Pirata II, que apreendeu gado criado em áreas desmatadas ilegalmente. Segundo um levantamento do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), Jamanxim é a terceira reserva com maior número de multas ambientais na região: foram 1,9 milhão desde a criação.³⁰

O *lobby* é grande para a redução de áreas protegidas no Brasil o que parece ter iniciado no governo da presidente Dilma Rousseff: “Ocupantes da Jamanxim contam com um forte *lobby* no Congresso, ao qual aderiram parlamentares da base de apoio do governo. O deputado Zé Geraldo (PT-PA) passou de defensor da criação da Flona a advogado da redução da área”.³¹

³⁰ Ministério Público Federal. *Reunião neste fim de semana deve discutir problemas da reserva, em Novo Progresso*. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/futuro-da-flona-do-jamanxim-preocupa-mpf-pa>. Acesso em: 4 dez. 2013.

³¹ ESTADÃO. *Governo estuda reduzir área da maior Floresta Nacional em até 1/3*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,governo-estuda-reduzir-area-da-maior-floresta-nacional-em-ate-13,900673,0.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2013.

Desse modo, é possível observar que, mesmo com as garantias legais, ou seja, mesmo a área tendo sido criada dentro de uma das modalidades previstas no Snuc e segundo o procedimento estabelecido, mesmo que esteja cumprindo seus objetivos, pode, quando houver interesse econômico, sofrer diminuição da sua área, alteração de sua finalidade e o mais grave, sua desafetação, ou seja, deixar de ser considerada uma área protegida nos termos da lei.

É passível de crítica a utilização de medida provisória para alteração das dimensões das mencionadas UCs. Os parques nacionais atingidos pela MP e confirmados por lei estão na categoria Unidades de Proteção Integral. E, independentemente disso, a Lei 9.985/2000 prevê que as UCs podem ser criadas por ato do Poder Público, ou seja, desde decreto até lei. No entanto, em seu art. 22, § 7º, prevê expressamente que a desafetação ou redução dos limites – que é o caso das MPs 542/2011 e 558/2012 – de uma UC só pode ser feita mediante lei específica.

A Constituição Federal condiciona a extinção e a supressão de espaços protegidos à edição de uma lei, regra que se repete na Lei do SNUC, que menciona o termo *desafetação* e a expressão *redução dos limites*. A afetação é a instituto do direito administrativo, e se aplica aos bens públicos, quando um certo bem é destinado a uma utilização de categoria de uso comum ou especial. A desafetação consiste na retirada do bem de uso comum de seu destino estabelecido no ato de afetação, tornando-o da categoria especial ou dominial, ou na retirada de um bem de uso especial para torná-lo de uso dominial.³²

Assim, o procedimento correto, ainda que contrário ao Snuc, seria a apresentação de um projeto de lei, que deveria ser analisado no Congresso Nacional e não a edição de uma MP que torna a análise apressada e sem a devida discussão sobre os reflexos na sociedade brasileira, principalmente, no que se refere à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

³² GRANZIERA, M. L. M. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 498.

Considerações finais

A pressão econômica capitalista permitiu a transformação da natureza em recursos naturais. Nessa parte, foi possível observar como a importância, ou a valoração, da natureza para o homem foi substituída pela importância, ou valoração econômica, permitindo o estabelecimento de *preços* e *valores* para os bens ambientais que, vistos num primeiro momento, deveriam ser não suscetíveis de valoração, pois a sua essencialidade à vida deveria prevalecer.

Mesmo com essa tendência na economia, foi aprovada, no Brasil, a Lei 9.985/2000, que estabeleceu o Snuc, que propõe a proteção e a conservação da natureza, independentemente de sua valoração econômica, já que os objetivos estão associados aos aspectos ambientais, como, por exemplo, contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção nos âmbitos regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização de princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados, dentre outros.

Mesmo com o propósito claro de proteção ambiental, foi possível identificar violação na utilização de UCs, por meio de construção ou exploração florestal-agrícola irregular. Ações que prejudicam a coletividade, em seu direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em benefício de uma atividade econômica exclusiva. Ações que devem ser combatidas pelo Poder Público e denunciadas pela coletividade.

Por fim, foi possível observar, no último tópico, que a economia tem uma forte influência na proteção (ou não) da natureza, uma vez que ficou claro que as tentativas e as confirmações, por meio de lei, em diminuir áreas das UCs ocorreram com nítido fundamento econômico, ou seja, ampliação de atividades de exploração da natureza, casos evidentes de que o importante não é a natureza, mas o recurso natural presente na respectiva área, que foi reconhecido pelo próprio governo brasileiro como essencial à economia e não para o bem das presentes e futuras gerações.

Com este estudo ficou evidente a predominância de interesses econômicos em detrimento dos interesses coletivos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, ainda, foi possível observar como o Estado, por meio do Direito, interfere nessa relação justificando os interesses econômicos em prejuízo do meio ambiente.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRITO, D. M. C. Conflitos em Unidades de Conservação. *Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP*, Macapá, n 1, dez. 2008.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Andamento legislativo. Medida Provisória 542/2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=515391>>. Acesso em: 27 jan. 2012.
- DESMATAMENTOBR. *Construções irregulares avançam nas ilhas de Paraty*. 2011. Disponível em: <<http://www.desmatamentobr.com/2011/04/construcoes-irregulares-avancam-nas.html>>. Acesso em: 21 jul. 2011.
- ESTADÃO. *Governo estuda reduzir área da maior Floresta Nacional em até 1/3*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,governo-estuda-reduzir-area-da-maior-floresta-nacional-em-ate-13,900673,0.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2013.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2011.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Imperio*. Buenos Aires: Paidós, 2005.
- HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. Trad. de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2006.
- ICMBio. *Fiscais apreendem armas e derrubam construções irregulares na APA de Petrópolis*. 16 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/comunicacao/noticias/4-geral/1218-operacao-resgate-ambiental-termina-com-armas-apreendidas-e-casa-demolidas>>. Acesso em: 21 jul. 2011.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *“Operação Desmanche” põe abaixo construções ilegais no interior da Flona Bom Futuro*. 16 de março de 2011.

Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/noticia/opera%C3%A7%C3%A3o-desmanche-p%C3%B5e-abaixo-constru%C3%A7%C3%B5es-ilegais-no-interior-da-flona-bom-futuro>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *ISA revisa notícia sobre redução de Unidades de Conservação*. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3494>>. Acesso em: 20 jul. 2012.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Coord. e rev. de Paul Singer. Trad. de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p.339-381. L. 1, t. 2. Cap. XXIV.

MPF. Ministério Público Federal. *Reunião neste fim de semana deve discutir problemas da reserva, em Novo Progresso*. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/futuro-da-flona-do-jamxim-preocupa-mpf-pa>. Acesso em: 4 dez. 2013.

O GLOBO. *Projetos e emendas no Congresso querem diminuir tamanho das Unidades de Conservação*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/projetos-emendas-no-congresso-querem-diminuir-tamanho-das-unidades-de-conservacao-2742360>>. Acesso em: 27 jan. 2012.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Trad. de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SMITH, Neil. *La producción de la naturaleza, la producción del espacio*. Trad. de Claudia Villegas Delgado. México: Facultad de Filosofía y Letras; Unam, 2006.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4197770>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. A cidade: um direito coletivo dos seus habitantes. *Escritos – Revista de Ciência Humanas*, Curitiba: Bagozzi, v. 4, n. 2, p. 107-127, jul./dez. 2008.